



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 25 de setembro de 2024.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1394/2024 Pregão Eletrônico n.º 043/2024

Parecer n.º 263/2024 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 043/2024, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de piso taco de madeira e revestimento em piso cerâmico.

A sessão pública do certame se deu na data de 13 de setembro de 2024, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 21).

A licitante LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que a licitante classificada em primeiro lugar não cumpriu o Edital quanto à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica exigido, bem como a empresa não possui autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Requer a reconsideração da decisão, para que seja a empresa desclassificada e seja convocada a próxima licitante para negociação de preços e apresentação de documentos.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da agente de contratações, na data de 25 de setembro de 2024, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa apresentou as intenções de recurso na sessão pública dentro do prazo estabelecido.

Foram apresentadas razões ao recurso, tendo sido apresentadas contrarrazões pela empresa DAIANA CRISTINA BARBOSA.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Dos autos do processo se extrai que a empresa LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA apresentou recurso irrisignada com a classificação da empresa DAIANA CRISTINA BARBOSA, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências do Edital estabelecidas no item 9.5. Que foi concedido prazo para complementação do Atestado de Capacidade Técnica, eis que não comprovava a quantidade mínima exigida. Entretanto, ao invés de apresentar documentos complementares, a licitante reapresentou o mesmo atestado, porém reformulado e enquadrado dentro das exigências. Que o documento foi substituído, não se tratando de documento para complementar informações em relação ao então apresentado, o que seria vedado, conforme disposto no item 9.9 do Edital do certame e pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/21.

Em contrarrazões a licitante DAIANA CRISTINA BARBOSA alega ter sido solicitada a correção do documento, onde deveria ser inclusa a comprovação de execução de obra semelhante a do objeto em no mínimo 50%, sendo enviado e aceito pelo pregoeiro.

Segundo se observa, assiste razão à recorrente, eis que como se pode observar, o Atestado de Capacidade Técnica inicialmente apresentado era omissivo quanto ao quantitativo exigido no Edital no item 9.5.1 do Anexo I – Termo de Referência. O Edital permite que o pregoeiro solicite em sede de diligências a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Porém se observa a ocorrência da substituição do Atestado, ou seja, não se trata de complementação, mas sim de substituição de documento, o que é vedado pelo item 9.9 do Edital.

Neste contexto, entendo cabível a reforma da decisão em relação ao tópico abordado.

Em relação à incompatibilidade com o objeto licitado, a recorrente alega que a empresa não possui autorização para o exercício da atividade a ser contratada, alegando que o objeto social e atividades econômicas são divergentes do objeto licitado, apresentando o Extrato do Contrato Social, do CNPJ, bem como o CICAD da recorrida, os quais demonstram as atividades da empresa.

Nas contrarrazões, a recorrida alega que seu objeto é compatível com o serviço solicitado, eis que o CNAE é 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção. Sendo o objeto





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

do certame relacionado a obras de remoção de piso de madeira e revestimento cerâmico, há o enquadramento como acabamentos de construções.

Sobre o tema, já há manifestação do TCU, que entendeu que o cadastro de atividades da empresa não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa. Tal decisão se encontra no Acórdão n.º 1.203/2011, conforme segue: “(...) 2. *Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92 aos responsáveis.*

Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553) assim leciona:

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

Desta forma, não vislumbro razões para reforma em relação ao tópico.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo cabível a reforma em relação ao Atestado de Capacidade Técnica e pela manutenção em relação à alegação de incompatibilidade do objeto licitado, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Pregão Eletrônico nº 043/2024

Processo Administrativo Eletrônico nº 1394/2024 - Cód. Verificador: 90D45104

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de piso taco de madeira e revestimento em piso cerâmico, incluindo o fornecimento da mão de obra, ferramentas e demais equipamentos necessários para execução dos serviços, atendendo as necessidades do Departamento de Educação e Cultura.

Assunto: Recurso da empresa LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, inscrita no CNPJ nº 11.924.244/0001-87.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, inscrita no CNPJ nº 11.924.244/0001-87 e Contrarrazão da empresa DAIANA CRISTINA BARBOSA, inscrita no CNPJ nº 11.390.177/0001-68.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 16/09/2024.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, inscrita no CNPJ nº 11.924.244/0001-87, apresentou recurso alegando, em síntese, que a licitante classificada em primeiro lugar não cumpriu o Edital quanto à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica exigido, bem como a empresa não possui autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Requer a reconsideração da decisão, para que seja a empresa desclassificada e seja convocada a próxima licitante para negociação de preços e apresentação de documentos.

IV – DA CONTRARRAZÃO

A empresa DAIANA CRISTINA BARBOSA, inscrita no CNPJ nº 11.390.177/0001-68, apresentou contrarrazões, alegando ter sido solicitada a correção do documento, onde deveria ser inclusa a comprovação de execução de obra semelhante a do objeto em no mínimo 50%, sendo enviado e aceito pelo pregoeiro.





V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n° 263/2024, que discorre sobre o recurso apresentado pela empresa LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA apresentou recurso irresignada com a classificação da empresa DAIANA CRISTINA BARBOSA, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências do Edital estabelecidas no item 9.5. Que foi concedido prazo para complementação do Atestado de Capacidade Técnica, eis que não comprovava a quantidade mínima exigida. Entretanto, ao invés de apresentar documentos complementares, a licitante reapresentou o mesmo atestado, porém reformulado e enquadrado dentro das exigências. Que o documento foi substituído, não se tratando de documento para complementar informações em relação ao então apresentado, o que seria vedado, conforme disposto no item 9.9 do Edital do certame e pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/21.

Segundo se observa, assiste razão à recorrente, eis que como se pode observar, o Atestado de Capacidade Técnica inicialmente apresentado era omissivo quanto ao quantitativo exigido no Edital no item 9.5.1 do Anexo I – Termo de Referência. O Edital permite que o pregoeiro solicite em sede de diligências a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Porém se observa a ocorrência da substituição do Atestado, ou seja, não se trata de complementação, mas sim de substituição de documento, o que é vedado pelo item 9.9 do Edital.

Neste contexto, entendo cabível a reforma da decisão em relação ao tópico abordado.

Em relação à incompatibilidade com o objeto licitado, a recorrente alega que a empresa não possui autorização para o exercício da atividade a ser contratada, alegando que o objeto social e atividades econômicas são divergentes do objeto licitado, apresentando o Extrato do Contrato Social, do CNPJ, bem como o CICAD da recorrida, os quais demonstram as atividades da empresa.

Nas contrarrazões, a recorrida alega que seu objeto é compatível com o serviço solicitado, eis que o CNAE é 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção. Sendo o objeto do certame relacionado a obras de remoção de piso de madeira e revestimento cerâmico, há o enquadramento como acabamentos de construções.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação este Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico n° 263/2024 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, inscrita no CNPJ n° 11.924.244/0001-87, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCEDER-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma o Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico n° 237/2024, irá RETORNAR a fase na Sessão Pública.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

210

ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 25 de setembro de 2024.

Ricardo Fiori
Agente de Contratação
Portaria nº 7.331 de 12/06/2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/09/2024 14:13:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p661444b7604df>.
POR RICARDO FIORI - (081.127.359-80) EM 25/09/2024 14:13





DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico nº 263/2024 - PG e Resposta do Pregoeiro ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão do Pregoeiro e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 25 de setembro de 2024.

Paulo Jair Pilati
Prefeito

